

PROCESSO Nº 7282/22
PROJETO DE LEI CM Nº 184/22

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Dra Ana Veterinária, que altera e acrescenta artigos na Lei nº 9.811, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas do sexo feminino, no período noturno, do transporte coletivo urbano do município de Santo André, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da lei que ora se pretende alterar escapa às atribuições deste Departamento Legislativo, posto que a mesma já ingressou no ordenamento jurídico.

No tocante à alteração pretendida, **não vislumbramos óbices à aprovação do presente projeto de lei** tendo em vista a tese fixada pelo STF na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*. negritei

Calha, também, citar precedentes do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em casos similares, que se aplicam à hipótese, por identidade de fundamentos, considerou constitucionais leis municipais, de acordo com as seguintes ementas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 10.100, de 16 de maio de 2012, que *“dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos nos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.



Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo. Normas gerais que buscam assegurar direitos dos idosos que podem ser elaboradas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, sem afrontar o princípio da separação de poderes. Regras da forma de prestação do serviço público de transporte do município que não ficam alteradas com a legislação. Texto legal que não impõe obrigações ao Poder Executivo. Ausência de interferência na gestão administrativa. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.”(TJSP, ADI n. 2116844-72.2018.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, DJe 26-11-2018, g.n.)Ressaltamos por fim que a matéria exige quorum de **maioria simples**, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: “dispõe sobre a **parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente” (TJSP, ADI n. 2004568-69.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, DJe 30-05-2016).”**

Por fim, sugerimos à nobre Edil que apresente uma emenda supressiva (**artigo 9º - prazo de regulamentação da lei**) ao presente projeto, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, por ser ato privativo do Prefeito.**

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, 21 de dezembro de 2022.




Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

